



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**PRESIDÊNCIA**

---

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A FEDERALIZAÇÃO DA**  
**JUSTIÇA ELEITORAL PROPOSTA PELA PGR E PELA AJUFE**

01. De acordo com notícia publicada no site do STF<sup>1</sup>, o Plenário do Supremo, por ocasião de julgamento de recurso no Inquérito (INQ) 4435, confirmou jurisprudência da Corte no sentido da **competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais**. O tribunal observou ainda que "**cabe à Justiça especializada analisar, caso a caso, a existência de conexão de delitos comuns aos delitos eleitorais e, em não havendo, remeter os casos à Justiça competente**".

02. A matéria foi apreciada no julgamento de recurso (agravo regimental) interposto pela defesa do ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes e do deputado federal Pedro Paulo (DEM-RJ).

03. A corrente majoritária – formada pelos ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli – deu parcial provimento ao agravo e reafirmou o entendimento do Tribunal. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que votaram pela cisão de parte da apuração entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal.

04. O voto do relator, ministro Marco Aurélio, considerou a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais e conexos, o que afastaria a competência da Justiça Federal, entendimento que, no plano político,

---

<sup>1</sup> <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405834>. Acesso em 28/03/2019.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**PRESIDÊNCIA**

---

muitos analistas consideram uma derrota da "Lava Jato", já que, supostamente, os juízes estaduais, que exercem a jurisdição eleitoral, são menos rígidos na aplicação da Lei.

05. Nesse cenário, a "federalização" da Justiça Eleitoral foi proposta pela Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, sendo corroborada pela AJUFE - Associação dos Juízes Federais do Brasil.

06. A procuradora questiona a Resolução TSE n. 21.009/2000 (Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau), o art. 121, da CF<sup>2</sup> e o art. 32 do Código Eleitoral<sup>3</sup>, normas que mantêm as atribuições de juiz eleitoral aos juízes estaduais.

07. O pedido atualmente tramita nos autos da Pet n. 35.919, sob relatoria da Presidente do TSE, Ministra Rosa Weber.

08. **O tema não representa nenhuma novidade.** Antes mesmo da proposição da Carta de 1988, no bojo da consulta n. 6.651/MG, de 07.10.82, sob relatoria do Ministro Soares Munhoz, ao ser questionado sobre a possibilidade de designação de Juiz Federal para a presidência de Junta Eleitoral, asseverou-se que a denominação "juiz de direito" não abarcava o juiz federal, seja à luz da Constituição Federal, à época, seja diante do Código Eleitoral (art. 32).

09. No mesmo sentido, dispõe a atual Carta Magna e o Código Eleitoral:

**Constituição Federal**

---

<sup>2</sup> Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

<sup>3</sup> Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do Art. 95 da Constituição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**PRESIDÊNCIA**

---

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos **juízes de direito** e das juntas eleitorais.

**Código Eleitoral**

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das **zonas eleitorais a um juiz de direito** em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do Art. 95 da Constituição.

10. Nessa perspectiva contemporânea, no ano de 2012, por ocasião do julgamento da Pet n. 33.275, da relatoria do Ministro Gilson Dipp, em que se buscava o mesmo intento, o TSE assim se pronunciou:

Jurisdição e competência eleitoral. Exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau. Justiça Estadual ou Justiça Federal. Juízes de direito. Pretensão ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau por juízes federais.

Caráter federal e nacional da Justiça Eleitoral. Designação, expressa na Constituição, de juízes de direito escolhidos pelos Tribunais de Justiça estaduais para a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Participação dos Juízes Federais na composição dos Tribunais Regionais.

**Interpretação razoável de que os juízes de direito mencionados são os Juízes Estaduais, valendo essa inteligência para os Tribunais Regionais assim como para a Justiça Eleitoral de primeiro grau.**

**Exclusão parcial dos Juízes Federais que se revela compatível com o regime e o sistema constitucional eleitoral.**

Pedido indeferido, sem prejuízo das eventuais proposições da Comissão de Juristas constituída pelo Senado Federal para a elaboração de anteprojeto de Código Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**PRESIDÊNCIA**

---

(Petição nº 33275, Acórdão, Relator(a) Min. Gilson Dipp,  
Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 86, Data  
09/05/2012, Página 359)

11. Ademais, para a estrutura das Cortes Eleitorais, a Constituição prevê que os Tribunais serão compostos por dois Juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

**a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;**

**b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;**

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

12. O TSE, por ocasião do julgamento da já citada Pet 33.275, no ano de 2012, ao examinar o dispositivo citado, consignou que a interpretação dos referidos dispositivos é a de que os juízes de direito mencionados são os Juízes Estaduais, tanto para os Tribunais quanto para a Justiça Eleitoral em primeiro grau.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**PRESIDÊNCIA**

---

13. Nesse panorama, à luz da interpretação constitucional, **a expressão "juízes de direito" deve ser entendida como "juízes estaduais"**.

14. A constituição híbrida da composição dos Tribunais é adequada do ponto de vista da Federação, posto que incorpora nos órgãos da Justiça Eleitoral os juízes de direito - estaduais - no 1º grau de jurisdição e, os juízes - estaduais e federais - no 2º grau de jurisdição, sem que isso represente ofensa aos valores federativos e nacional.

**Peculiaridade do Amazonas e estados da região Norte**

15. No caso do Estado do Amazonas, **dos 62 municípios, apenas 3 são servidos pela Justiça Federal (Manaus, Tabatinga e Tefé)**, havendo proposta de se reduzir para apenas 2 cidades, a Capital, Manaus, e o município de Tabatinga.

16. Por outro lado, a Justiça Estadual amazonense possui unidade judiciária em quase a totalidade dos municípios do interior.

17. Em análise última, reportando-me ao Ofício-Circular nº 37/2019 - COPTREL, por intermédio do qual é solicitada a apresentação da estatística dos processos criminais e inquéritos em curso no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por ocasião da reunião do 75º COPTREL, informo as estatísticas processuais do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**PRESIDÊNCIA**

**ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS DO TRE-AM**

Recorte → 01/01/2015 a 09/03/2019 (50 meses)

**I) Criminal/investigatório**

	distribuídos	juizados	pendentes
<b>CRIMINAIS</b>	165	85	80
<b>INVESTIGATÓRIOS<sup>4</sup></b>	335	172	163
<b>TOTAL (criminal e investigatório)</b>	<b>500</b>	257	243

**II) Eleições 2018**

Anote-se que, em apenas **45 dias de período eleitoral**, o TRE-AM apreciou as seguintes demandas:

<b>Tema</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Produtividade</b>
Registros de candidatura	884	juizado 100%
Representações	420	juizado 99%
Multas aplicadas	2 milhões de reais	em fase de arrecadação
Prestações de contas dos eleitos	78	juizado 100%
<b>TOTAL</b>	<b>1.304 processos em 45 dias</b>	
<b>MÉDIA</b>	<b>29 processos por dia</b>	

18. É o que tinha a considerar.

  
Desembargador **JOÃO DE JESUS ABADALA SIMÕES**  
Presidente do TRE/AM

<sup>4</sup> Os dados de processo investigatório foram importados em projeção, tendo em a impossibilidade momentânea em gerar relatórios no campo "pendente de julgamento".